

#### ESTADO DA PARAIBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003224-12.2013.815.2001 -

8ª Vara Cível da Comarca da Capital RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

ADVOGADA: Marina Bastos da Porciuncula Benghi

**AGRAVADA:** Maria Cileide Pereira Margues

ADVOGADO: Ivandro Pacelli de Sousa Costa e Silva

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE REQUERIMENTO DOCUMENTOS. PELA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO **MEDIANTE** APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO. INÈRCIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTO EXIBIDO PELA PARTE PROMOVIDA QUANDO CITADA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** DEVIDOS. REFORMA DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, §1°-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. **IRRESIGNAÇÃO** RETRATAÇÃO DA AUTORA. REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM **AGRAVO** OBJURGADO. CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

- Ao relator é facultado **negar seguimento ao recurso** quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de

Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores. Circunstâncias nas quais se impõem a manutenção do *decisum*.

- Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 106.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto por BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, insurgindo-se contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento monocrático ao recurso de apelação interposto por Maria Cileide Pereira Marques contra a sentença que deixou de condenar a demandada, ora apelante ao pagamento da verba honorária em Ação Cautelar Exibitória de Documentos.

Assim, diante do provimento monocrático do apelo que condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, requer o acolhimento do presente Agravo para que seja exercido pelo nobre relator o juízo de retratação apto a conferir o devido seguimento do recurso.

Pediu a reconsideração/reforma da Decisão Monocrática nos exatos termos finais:

"Diante do exposto, requer a não condenação do Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da ausência de pretensão resistida;"

É o breve **relato**.

## VOTO – DESEMBARGADOR *JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ* (RELATOR)

A questão dispensa maiores comentários, não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do agravo interno.

Não vejo motivos plausíveis para reconsiderar a decisão proferida, nem da possibilidade de modificar o meu convencimento quantos aos fatos analisados em data pretérita.

Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores.

Ademais, os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido.

Na decisão monocrática proferida com amparo no *caput* do art. 557, §1°-A¹, do CPC, fundamentei, *in verbis*:

"Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos1 e extrínsecos2 de admissibilidade recursal.

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Cileide Pereira Marques contra a sentença a quo que julgou procedente o pedido constante na Ação Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos ajuizada pela apelante em desfavor da BV Financeira SA — Crédito, Financiamento e Investimentos, ora apelada.

Busca o recorrente, diante do pedido administrativo registrado através do protocolo de atendimento nº 78855593, a reforma da sentença a quo, no sentido de condenar a instituição demandada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa à propositura da presente demanda, diante da recusa em fornecer o documento requerido na exordial.

Assiste razão o apelante.

Pois bem.

A cautelar de exibição de documentos é ação de natureza contenciosa, devendo a parte autora demonstrar seu interesse de agir, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil: "Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade".

Em tema de condições da ação, adoto a teoria da asserção, devendo o magistrado, ao examiná-las, levar em consideração apenas aquilo que foi exposto inicialmente pelo demandante, admitindo provisoriamente a veracidade da narrativa do autor na inicial, deixando para o exame de mérito, a constatação daquilo que se afirmou na peça vestibular. Nesse sentido, lições de Luiz Guilherme Marinoni (Novas linhas do processo civil. São Paulo: Malheiros, 1999, 3ª ed., p.212) e Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, p. 162-163).

<sup>1 &</sup>quot;Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

<sup>§ 1</sup>º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

No mesmo sentido, a jurisprudência em reiterados julgados do STJ:

Processo AGARESP 201200559457 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 158127 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/08/2012; RESP 470.675/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 201) Superior Tribunal de Justiça STJ; AR 495; Proc. 1995/0058825-0; SP; Segunda Seção; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 08/02/2012; DJE 31/05/2012.

Assim, considerando que a parte autora afirmou na inicial que a instituição financeira negou-se a exibir o contrato de financiamento de veículo, restou caracterizada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir.

Todavia, a comprovação da pretensão resistida, ou seja, da negativa do banco em entregar o contrato, é matéria de mérito, a ser analisada durante a instrução processual.

Na hipótese em tela, observa-se que a parte autora, em suas razões iniciais, afirmou que requereu a cópia do contrato de financiamento junto à instituição financeira, indicando inclusive o número do protocolo administrativo, qual seja 78855593.

A ré/recorrida, por sua vez, quando citada, embora tenha peticionado apresentando o documento, objeto da demanda, limitou-se a afirmar na peça que inexiste qualquer pedido administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação, sem, contudo, fazer qualquer menção ao número do protocolo de solicitação informado na inicial.

Ora, na espécie, o autor comprovou que houve recusa por parte da instituição financeira. No entanto, a parte demandada não se desincumbiu de rebater o alegado, cabendo-lhe a prova, nos precisos termos do art. 333, II, do CPC: "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

In casu, estar-se claramente diante de situação de hipossuficiência do consumidor, já que a instituição financeira facilmente poderia esclarecer, através do número de protocolo apresentado, se houve o requerimento, conforme afirmado pela parte autora.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do Enunciado 297 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", sendo ainda plenamente aplicável a inversão do ônus da prova contida no art. 6.º, VIII, do CDC.

Assim, embora a instituição promovida tenha apresentado o documento pretendido, restou suficientemente caracterizada a pretensão resistida alegada pela parte autora, sendo portanto justo que a parte ré, ora apelada, seja condenada no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 'QUANTUM' RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no ARESP 219.016/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013) (destaque nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. **IMPOSSIBILIDADE** CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade. 2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 434.597/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (destaque nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ. 3. Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revelase legítima a condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2°), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade (AGARESP 201301675745, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA:24/10/2013 ..DTPB:.) (destaque nosso)

#### Não destoa a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO COMPROVAÇÃO CONTRATO. DA PRENTENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. - São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos que a instituição financeira se negou autos administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir. - Se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01156994220128152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 19-08-2014) (destaque nosso)

Assim, seguindo esse entendimento, merece reforma a sentença a quo, no que tange à condenação da ré/apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, vez que diante da recusa administrativa à exibição do contrato pleiteado na inicial, deu causa à propositura da presente demanda.

In casu, por se tratar de demanda sem grande complexidade, em que se busca tão somente a exibição de um contrato de financiamento de veículo, fixo, com base no Art. 20, § 4°, do CPC, o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, que bem atende à regra do sobredito dispositivo legal.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando o decisum recorrido estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

Diante do exposto, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para, com base no Art. 20, § 4°, do CPC, condenar a ré/apelada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, prescindindo-se da apreciação do presente recurso pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por tratar-se de hipótese que revela os ensinamentos trazidos pelo Art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se".

Portanto, entendo que a decisão monocrática aplicou a justa medida do direito, e o agravo interno não merece provimento.

### DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente agravo interno de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

# **DESEMBARGADOR** José Aurélio da Cruz **RELATOR**